

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

L E I Nº 649

DE 23 DE NOVEMBRO DE 1984.

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO
DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS, ESTADO
DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAZ SABER
QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E ELE, SANCIONA E PROMULGA
A SEGUINTE LEI.

T I T U L O I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta lei estabelece, com fundamento nas disposições contidas na Constituição da República e no Código Tributário Nacional, o sistema tributário do Município de Pradópolis, dispondo sobre fato gerador, base de cálculo, alíquota, inscrição, lançamento, cobrança, fiscalização, processo fiscal, penalidades de cada tributo e demais cominações de direito.

Artigo 2º - Compõem o Sistema Tributário do Município :

I - OS IMPOSTOS:

- a)- sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b)- sobre serviços de qualquer natureza.

II - AS TAXAS:

- a)- cobradas em razão do exercício do poder de polícia administrativa, concernente à fiscalização de localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades econômicas no território do Município;
- b)- arrecadadas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

- 1. - Expediente e Serviços Diversos
- 2. - Serviços Urbanos.

III - A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - arrecadada dos

proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas.

Artigo 39 - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de qualquer obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de lei subsequente.

Artigo 40 - As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas, integralmente, pelo Executivo Municipal, sempre que tenham sofrido alterações nos limites das autorizações legais.

TÍTULO II

PARTE GERAL

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Artigo 59 - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Artigo 60 - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - Ao contribuinte é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra o contribuinte infrator que, dolosa ou culposamente, lesar ou tentar lesar o Fisco.

Artigo 70 - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos.

Artigo 80 - São autoridades fiscais, para os efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

CAPÍTULO II

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS

(3)

Artigo 9º - A cobrança e o recolhimento dos tributos municipais serão procedidos na forma e prazos prescritos na parte especial deste Código, com referência a cada tributo.

Parágrafo Único - Será baixada regulamentação a respeito, sobre a forma de cobrança e o procedimento no recolhimento dos tributos.

Artigo 10 - O Executivo poderá contratar com estabelecimento de crédito, com sede ou agência no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas neste sentido.

Artigo 11 - Quando não recolhido no prazo legal e regulamentar, o débito fica sujeito aos seguintes acréscimos:

- I - multa de mora;
- II - juros de mora; e
- III - correção monetária.

§ 1º - A multa de mora é calculada sobre o valor do débito corrigido e corresponde a 20% (vinte por cento) do seu montante, sendo exigida a partir do dia seguinte à data em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado.

§ 2º - Os juros de mora serão calculados e cobrados a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, contados da data em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado, e corresponderá a 1% (um por cento) ao mês ou fração, do montante do débito corrigido.

§ 3º - A correção monetária, cujo percentual é baseado em índices oficiais, incide sobre o valor do débito, e a este acrescida para todos os efeitos legais e é devida a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, contados da data em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado.

Artigo 12 - O depósito, em moeda, do montante do débito fiscal, inibe a aplicação dos juros e da multa moratória, consoante seja efetuado antes do prazo para suas incidências.

Parágrafo Único - Na hipótese de depósito parcial, aplicar-se-ão os juros e a multa correspondentes à parcela não depositada.

Artigo 13 - A atualização monetária processar-se-á mensalmente, através da multiplicação do débito pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional -- (ORTN) no mês seguinte àquele em que o débito deveria ter sido pago.

§ 1º - A atualização monetária aplicar-se-á, na forma do presente artigo, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 29 - Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

Artigo 14 - O depósito devolvido em casos de procedência da reclamação será atualizado monetariamente, em conformidade com o disposto neste Código.

§ 19 - As importâncias depositadas pelo contribuinte em garantia administrativa deverão ser devolvidas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do ato que houver reconhecido a im procedência da exigência fiscal.

§ 29 - Se a importância depositada na forma do parágrafo anterior não for devolvida no prazo nele previsto, ficará sujeita, até a data da efetiva restituição, a permanente atualização monetária.

§ 39 - Aplicar-se-á o disposto nos parágrafos anteriores se a importância depositada pelo contribuinte, em garantia judicial, for recolhida aos cofres da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Artigo 15 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a :

- I - apresentar declarações e guias, e a escriturar, em livros próprios, os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;
- II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;
- III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

(5)

Artigo 16 - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo terão caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais do Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPITULO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 17 - O lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário, mediante a verificação da ocorrência do respectivo fato gerador, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, se, do o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Artigo 18 - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário, previstas neste Código e leis fiscais.

Artigo 19 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelo contribuinte, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

Artigo 20 - Far-se-á o lançamento "ex officio", com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexistente, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legal, pedido de esclarecimento, formulado pela autoridade administrativa.

Artigo 21 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exerçam as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da força policial - ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros do contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o inciso II deste artigo, os funcionários lavrarão termo da diligência, do qual constarão, especificamente, os elementos examinados.

Artigo 22 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo, lançado pela Fazenda Municipal, sem prévia notificação.

Parágrafo Único - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente. Quando o contribuinte comunicar à repartição fazendária municipal seu domicílio fora do Município, considerar-se-á notificado com a remessa do aviso por via postal registrada.

Artigo 23 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base de cálculo, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Artigo 24 - Os lançamentos efetuados "ex officio, ou decorrente de arbitramento, são poderão ser revisados em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Artigo 25 - É facultado aos agentes do Fisco o arbitramento de bases de cálculo quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Artigo 26 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo.

Artigo 27 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Artigo 28 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária do Município, e será punida com as

(7)

seguintes cominações, aplicadas, isolada ou cumulativamente:

- I - multa de infração;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões e isenções conferidas aos contribuintes para se eximirem do pagamento, total ou parcial, dos tributos municipais;
- IV - sujeição a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único - Caso o infrator seja o servidor municipal encarregado de atividades tributárias, estará ele sujeito às penas prescritas no Estatuto dos Funcionários Municipais, ou ainda na legislação trabalhista.

Artigo 29 - A aplicação de quaisquer das penalidades previstas no artigo anterior, não exime o infrator do pagamento do tributo devido, bem como dos acréscimos legais.

Parágrafo Único - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou do depósito da importância estimada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Artigo 30 - São passíveis de multa de infração, os seguintes casos :

I - a falta de inscrição ou de comunicação de ocorrência de qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias do ocorrido, mediante a aplicação da pena correspondente a 20% (vinte por cento) do maior Valor Referência (VR).

II - negar-se a apresentar, no prazo de 8 (oito) dias, contados a partir da data da respectiva intimação pessoal, livros e documentos fiscais ou contábeis, ou por qualquer modo, tentar embaraçar, elidir ou dificultar a ação da fiscalização municipal, caso em que ficará sujeito à pena correspondente a um Valor Referência (VR);

III - a falta de recolhimento, no prazo devido, do imposto sobre serviço de qualquer natureza, incidente sobre operações escrituradas nos livros fiscais ou contábeis, cuja multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo não recolhido, sem prejuízo da imputação dos acréscimos legais;

IV - a não escrituração das operações sujeitas ao pagamento do imposto sobre serviço de qualquer natureza, em livros próprios, com ou sem expedição de documentos fiscais respectivos, punida com a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do tributo devido sobre a operação não escriturada;

V - a falta de comunicação da construção e reformas, de ampliação ou modificação de edificações, da

aquisição de imóveis ou de quaisquer atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência do imposto predial e territorial urbano, mediante aplicação da multa equivalente a 10% (dez por cento) do maior Valor Referência (VR);

VI - a venda de imóveis em loteamento sem prévia e definitiva aprovação ou a expressa autorização da Municipalidade, punida com a multa correspondente a 3 (três) vezes o maior Valor Referência (VR).

Artigo 31 - Às infrações, cuja penalidade não esteja, especificamente, prevista neste Código, são aplicadas multas de valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do maior Valor Referência (VR).

Artigo 32 - No caso de reincidência, a multa será aplicada agravada de 50% (cinquenta por cento) do seu valor originário.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Artigo 33 - Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, tomada de preços e convites, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a administração do Município.

Artigo 34 - O contribuinte que houver cometido infração, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ficar sujeito a regime especial de fiscalização, como tal definido em regulamento.

Artigo 35 - Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, que gozarem de concessão ou isenção fiscal, e infringirem disposições deste Código, ficarão privadas, por um exercício, da mesma concessão ou isenção e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente, mediante apuração em processo administrativo.

CAPÍTULO VI

DO CADASTRO FISCAL

Artigo 36 - O Cadastro Fiscal do Município compreende:

- I - Cadastro Imobiliário;
- II - Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes;
- III - Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo Único - Independentemente das exigências contidas na Parte Especial do presente Código, o Executivo baixará regulamentação, estabelecendo as formas e as condições a serem observadas para a inscrição no Cadastro Fiscal.

(9)

Artigo 37 - A Prefeitura poderá, quanto necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastro, a-fim de atender às exigências de sua organização fazendária.

T I T U L O I I I

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

SEÇÃO PRIMEIRA

DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 38 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscaliza-
do e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimen-
to ou local onde se verificar a fiscalização ou a constata-
ção da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado
ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em re-
lação às palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos
à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á có-
pia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo
no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada
pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator,
nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior
são aplicáveis, extensivamente, aos fiscalizados e infrato-
res, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documen-
to de fiscalização ou infração, mediante declaração da au-
toridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes,
definidos pela lei civil.

SEÇÃO SEGUNDA

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Artigo 39 - Verificando-se omissão, não dolosa,
de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou
regulamento, de que possa resultar evasão de receita, se-
rá expedida, contra o infrator, notificação preliminar pa-
ra que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este ar-
tigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação pe-
rante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infra-
ção.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 40 - A notificação será feita em formulário destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes :

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV - valor do tributo e da multa devidos;
- V - assinatura do notificante.

Parágrafo Único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos incisos I a IV do artigo 42.

Artigo 41 - Considera-se convencido do débito fiscal, o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa administrativa.

Artigo 42 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO TERCEIRA

DA REPRESENTAÇÃO

Artigo 43 - Quando incompetente para notificar, preliminarmente, ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve e qualquer pessoa pode, representar contra ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Artigo 44 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor, será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade.

Artigo 45 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará, imediatamente, as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará, preliminarmente, o infrator, autuando-o ou arquivando a representação.

(11)

CAPÍTULO II

DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO PRIMEIRA

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Artigo 46 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o representar, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Artigo 47 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste.

Artigo 48 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Artigo 48 - A intimação presume-se feita :

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;

III - quando, por edital, no termo do prazo, contado este da data da respectiva afixação ou publicação.

Artigo 49 - As intimações subsequentes à inicial, far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e, por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 56 e 57, deste Código.

SEÇÃO SEGUNDA

DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTO

Artigo 50 - O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do respectivo aviso fiscal.

Artigo 51 - A reclamação contra lançamento - far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Artigo 52 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Artigo 53 - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

CAPÍTULO III

DA DEFESA

Artigo 54 - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do respectivo aviso de lançamento.

Artigo 55 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Artigo 56 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Artigo 57 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista ao funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO IV

DAS PROVAS

Artigo 58 - Findos os prazos a que se referem os artigos 55 a 57 deste Código, o dirigente da repartição -

(13)

ção responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias em que uma e outras devam ser produzidas.

Artigo 59 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento, pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente da fiscalização.

Artigo 60 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Artigo 61 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que fizerem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

CAPÍTULO V

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Artigo 62 - Findo o prazo para a produção de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferrá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Artigo 63 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo, expressamente, os seus efeitos, num e noutra caso.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS

SEÇÃO PRIMEIRA
DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Artigo 64 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Artigo 65 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contrabuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO SEGUNDA
DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Artigo 66 - Nenhum recurso voluntário, interposto pelo autuado ou reclamante, será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Artigo 67 - Quando a importância total do litígio exceder de 5 (cinco) vezes o maior Valor de Referência (VR), se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o art. 64 deste Código.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste, se for casado, também do respectivo cônjuge, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação se o produto das vendas dos títulos não for suficiente para liquidação do débito.

Artigo 68 - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado, e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo Único - Não se admitirá como fiador o sócio solidário, cotista ou comanditário da firma recorrente, nem o devedor da Fazenda Municipal.

Artigo 69 - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

(15)

SEÇÃO TERCEIRA
DO RECURSO DE OFÍCIO

Artigo 70 - Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será, obrigatoriamente, interposto recurso de ofício, ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de 5 (cinco) vezes o maior Valor Referência (VR).

Parágrafo Único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO VII
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Artigo 71 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e em consequência, receberem os títulos depositados em garantia de instância;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Artigo 72 - A venda de títulos da dívida pública, aceitos em caução, não se realizará abaixo da cotação; e, deduzidas as despesas legais de venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, de acordo com o inciso IV do artigo anterior, e com o § 39 do art. 67, deste Código.

TÍTULO IV
PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO I
DAS IMUNIDADES DE IMPOSTOS

Artigo 73 - É vedado ao Município cobrar im posto sobre:

I - o patrimônio ou serviços da União, dos Estados, de outros Municípios;

II - o patrimônio ou serviços de partidos po líticos e de instituições de educação ou de assistência social; observados os requisitos fixados neste artigo;

III - o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão; e

IV - os templos de qualquer culto.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo, é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades es senciais ou delas decorrentes; mas não se estende aos ser viços públicos concedidos, nem exonera o promitente com prador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre i- móvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto no inciso II deste artigo, é subordinado à observância, pelas entidades nele referi- das, dos requisitos seguintes :

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucio nais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 3º - Na falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a autoridade fiscal poderá suspen- der a aplicação do benefício.

§ 4º - Os serviços a que se refere o inciso II deste artigo, são, exclusivamente, os diretamente rela cionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata o seu § 2º, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§ 5º - O disposto no inciso I deste artigo aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pes- soas jurídicas de direito público a que se refere e ine- rentes aos seus objetivos.

§ 6º - Cessará o privilégio da imunidade pa ra as pessoas de direito público ou privado, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se cons tituir o ato, passando a recair a imposição fiscal sobre ou adquirente, a qualquer título.

(17)

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO PRIMEIRA

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 74 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana recai sobre os prédios e terrenos localizados na zona urbana do Município, e tem como contribuinte o seu proprietário, o titular do seu domínio útil, ou por acessão, ou ainda o seu possuidor a qualquer título, como tal definido na lei civil.

§ 1º - Para os efeitos do imposto predial considera-se prédio o terreno com construção ou edificação permanente, que sirva para habitação, uso, recreio ou exercício de quaisquer atividades, seja qual for sua forma ou destino.

§ 2º - Para os efeitos deste imposto considera-se terreno o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha :

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralizada;

III - construção interdita, condenada, em ruína ou em demolição;

IV - construção considerada, por ato de autoridade competente, inadequada quanto à área ocupada, sua destinação ou utilização.

§ 3º - Os imóveis urbanos que contenham as construções indicadas nos incisos I a IV do parágrafo anterior, não estarão sujeitos ao imposto predial, ficando, exclusivamente, sujeitos ao imposto sobre a propriedade territorial urbana.

Artigo 75 - Para os efeitos deste imposto, consideram-se zonas urbanas as áreas em que existam, pelo menos, 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, executados ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Consideram-se também zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos regularmente aprovados pelos órgãos competentes, destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas como urbanas pela legislação municipal.

§ 2º - O perímetro da zona urbana será fixado, periodicamente, por lei, observados os requisitos dos incisos I a V deste artigo "caput" e seu § 1º.

Artigo 76 - São pessoalmente responsáveis pelo imposto:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, - salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limita da esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meiro, pelos débitos do "de cujus", existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV - a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos;

V - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

Parágrafo Único - O disposto no inciso IV deste artigo, aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 77 - O imposto será devido independentemente da legitimidade dos títulos de aquisição ou posse do imóvel urbano ou da satisfação de exigências administrativas para sua utilização.

SEÇÃO SEGUNDA

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Artigo 78 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

§ 1º - Na determinação da base de cálculo não será considerado o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporariamente no imóvel, para efeito de utilização, exploração, decoração ou conforto.

§ 2º - Sem prejuízo da valorização decorrente de obras de melhoramento, o valor venal dos imóveis será automaticamente corrigido, anualmente, pelos índices oficiais de correção monetária estabelecidos pelo Governo Federal, - tendo por base a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs), ou outro índice oficial que, porventura, venha a ser fixado em sua substituição.

(19)

Artigo 79 - O valor venal das propriedades imobiliárias será determinado em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente, a critério da repartição :

I - declaração do contribuinte, quando exata e aceita pela repartição competente;

II - preços correntes de imóveis, obtidos em transações realizadas nas respectivas imediações;

III - localização e caracterização do terreno;

IV - tipo de construção;

V - material aplicado, inclusive acabamento;

VI - obsolescência, como fator de depreciação;

VII - índices de desvalorização da moeda, e índices médios de valorização dos imóveis correspondentes à zona em que esteja situado o terreno;

VIII - outros elementos informativos, obtidos pela repartição competente, tecnicamente reconhecidos.

Artigo 80 - Para a apuração do valor venal dos imóveis urbanos, o Executivo elaborará a PLANTA DE VALORES IMOBILIÁRIOS, fixada, por decreto, até o dia 31 de Dezembro de cada exercício, contendo valores médios unitários do metro quadrado dos terrenos, ocorrentes para os diversos locais, bem como do metro quadrado de construção, respeitado o tipo de edificação.

§ 1º - Não baixado o decreto até a data a que alude o presente artigo, vigorará, para o exercício seguinte, a mesma pauta de valores venais do ano anterior.

§ 2º - A revisão dos valores venais das propriedades imobiliárias, de um para outro exercício, que exceda aos índices da correção monetária, dependerá de lei; até aqueles limites, de decreto.

Artigo 81 - O imposto predial e territorial urbano, cobrado anualmente nos prazos fixados em regulamento do Executivo, de cada unidade imobiliária, é calculado mediante a aplicação, sobre o respectivo valor venal, das alíquotas seguintes :

I - 4,0% (quatro por cento) sobre o valor venal do terreno;

II - 1,2% (hum inteiro e dois décimos por cento) sobre o valor venal da edificação ou construção, com exclusão do terreno.

§ 1º - Ao imposto territorial urbano será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento), desde que constatado existir no terreno edificação ou construção devidamente aprovadas pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Fica instituído o sistema de alíquotas progressivas do IPTU, aplicáveis sobre terrenos não edificados, considerados pela Municipalidade de fins especulativos.

§ 3º - A alíquota progressiva, a que se refere o parágrafo anterior, será majorada, anualmente, em 0,1% (um décimo por cento) a partir do exercício subsequente ao da vigência desta lei, até atingir a alíquota máxima de 5% (cinco por cento).

§ 4º - Os imóveis sujeitos à aplicação da alíquota progressiva passam a ser tributados na forma dos incisos I e II deste artigo a partir do exercício seguinte ao da expedição do HABITE-SE da edificação que tenha sido construída no terreno.

§ 5º - Fica excluído da incidência da alíquota progressiva o imóvel, ainda que não edificado, que não possua área superior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), e cujo proprietário faça prova de que é possuidor deste único imóvel no Município.

SEÇÃO TERCEIRA

DA INSCRIÇÃO E DO LANÇAMENTO

Artigo 82 - Os contribuintes são obrigados, em relação a cada propriedade imobiliária, a requerer sua inscrição à repartição competente da Prefeitura.

Parágrafo Único - A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos imóveis beneficiados por imunidade e isenção fiscal.

Artigo 83 - A inscrição será feita em formulário próprio, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, e sem prejuízo de outros elementos que sejam exigidos pelo Executivo:

I - o nome e qualificação;

II - o nome do procurador ou representante legal;

III - número anterior de inscrição ou transcrição do título relativo ao imóvel, no Registro de Imóveis;

IV - o local do imóvel, denominação do bairro, vila ou loteamento e endereço para entrega de avisos de lançamento;

V - as dimensões, área e confrontações do terreno;

VI - uso a que se destina o imóvel e dados sobre a construção, se existir;

VII - valor venal;

VIII - indicação do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;

IX - a qualidade em que a posse é exercida.

§ 1º - A inscrição deverá ser requerida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de :

I - convocação que vier a ser feita pela Prefeitura;

II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

(21)

III - aquisição ou promessa de compra do imóvel;

IV - aquisição ou promessa de compra de parte certa do imóvel, não construída, desmembrada ou ideal; -

V - posse do terreno a qualquer título.

§ 29 - Serão objeto de uma única inscrição, acompanhada de planta:

I - as glebas brutas desprovidas de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa da realização de obras de arruamento e urbanização;

II - as quadras indivisas, pertencentes à áreas arruadas;

III - cada lote isolado ou cada grupo de lotes contíguos, quando já tenha ocorrido venda ou promessa de venda de lotes da mesma quadra.

Artigo 84 - Deverão ser comunicadas à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do ato:

I - pelo respectivo adquirente, a transcrição no Registro de Imóveis, de título de aquisição de imóvel;

II - pelo respectivo promitente comprador ou concessionário, a celebração de compromisso de compra e venda ou sua cessão.

Parágrafo Único - Tratando-se de áreas arruadas, em curso de venda, a obrigação prevista neste artigo, entende-se ao vendedor e ao cedente do compromisso de compra e venda.

Artigo 85 - A inobservância do disposto no artigo anterior, sujeitará o contribuinte à multa de infração a que alude o art. 30, deste Código.

Artigo 86 - Para os efeitos deste imposto, consideram-se sonegados à inscrição os imóveis não inscritos dentro do prazo estabelecido, assim como aqueles cujas fichas apresentem falsidade, erro ou omissão do contribuinte.

Artigo 87 - O imposto é anual, respeitando-se a condição do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior à quele a que se referir o lançamento.

§ 19 - Tratando-se de obras concluídas em meio do exercício, o imposto territorial será devido até o final do ano em que seja expedido o HABITE-SE, seja obtido o AUTO DE VISTORIA, ou em que foram, efetivamente, ocupadas.

§ 29 - Nos casos de conclusão parcial de obras, em que o imposto predial seja de valor superior ao valor do imposto territorial urbano, o lançamento daquele será feito a partir do exercício seguinte.

Artigo 88 - O imposto será lançado em nome do contribuinte, de acordo com a inscrição.

§ 19 - Nos casos de compromisso de compra e venda, será mantido o lançamento, até a inscrição do promissário comprador, sendo facultado à Prefeitura transferir para este o lançamento.

§ 2º - O lançamento do imposto relativo a imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Existindo, no condomínio, unidade autônoma de propriedade de mais de uma pessoa, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os proprietários; nos dois primeiros casos sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Artigo 89 - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que os imóveis contíguos ou vizinhos pertençam ao mesmo contribuinte.

Artigo 90 - O cálculo do imposto será feito ainda que não conhecido o contribuinte.

Artigo 91 - Enquanto não extinto o direito de cobrança do imposto, a Prefeitura poderá efetuar lançamentos omitidos, por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos complementares de outros que estejam viciados por irregularidades ou erros de fato.

§ 1º - No caso deste artigo, o débito decorrente de lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do total devido em consequência do lançamento complementar.

§ 2º - O lançamento aditivo ou complementar não invalida o lançamento aditado ou complementado.

Artigo 92 - O lançamento do imposto será objeto de aviso, entregue no domicílio tributário do contribuinte.

Parágrafo Único - Considera-se domicílio tributário, para os efeitos deste imposto, o lugar da situação do imóvel ou o local indicado pelo contribuinte para a entrega de avisos.

Artigo 93 - Considerar-se-á extinto o direito de lançamento do imposto, mesmo que em caráter complementar, após decorrido o período de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO QUARTA

DAS REDUÇÕES

Artigo 94 - A área de terreno, situada na zona periférica da sede do Município, que exceda de cinco vezes a da edificação respectiva, mas que seja, permanentemente, cultivada com frutas e hortaliças, será beneficiada com uma redução de 40% (quarenta por cento) do imposto.

Artigo 95 - Terá a redução de 50% (cinquenta por cento) do total lançado no exercício, o proprietário de um único prédio, que lhe sirva de residência e que comprove não perceber, juntamente com as pessoas que com ele residam, importância mensal superior a 01 (um) salário-mínimo regional.

(23)

Artigo 96 - As reduções previstas nos artigos anteriores, serão concedidas a requerimento dos interessados e vigorarão a partir da data em que deferidas e prevalecerão, se for o caso, de um para outro exercício, enquanto subsistente a causa da concessão, mas sem prejuízo das revisões gerais decorrentes da alteração do valor venal.

SEÇÃO QUINTA
DA ARRECADAÇÃO

Artigo 97 - O pagamento do imposto será efetuado em até 05 (cinco) prestações iguais, nas épocas e locais indicados nos avisos.-

Parágrafo Único - O pagamento antecipado das demais prestações, quando do pagamento da primeira prestação, no seu prazo regulamentar, acarretará um desconto de 20% (vinte por cento) no total do imposto lançado no exercício.

Artigo 98 - O pagamento do imposto não importa reconhecimento, por parte da Prefeitura, da legitimidade do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO SEXTA
DAS ISENÇÕES

Artigo 99 - Estão isentos do imposto, desde que cumpram as exigências da legislação tributária, os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de:

I - imóveis cedidos, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, do Estado, do Município ou de suas respectivas autarquias;

II - os imóveis pertencentes a instituições culturais ou esportivas, legalmente constituídas, sem fins lucrativos, desde que ocupados com as atividades a que se destinam.

III - imóveis pertencentes a viúvas, menores órfãos e pessoas definitivamente incapacitadas para o trabalho, que sejam proprietários de um único prédio, de sua residência, e que não percebam, juntamente com os demais ocupantes do imóvel, importância superior a 70% do salário mínimo regional por mês;

IV - imóveis de propriedade de internados e egressos de leprosários, desde que sejam proprietários de um único prédio e preencham os requisitos do item anterior;

V - prédios próprios de indústrias que se instalarem no Município, para a produção de artigos de que no Município não se produzam similares, por prazo não superior a 10 (dez) anos consecutivos, contados da data de

seu efetivo funcionamento;

VI - prédios destinados a sedes e estabelecimentos das sociedades cooperativas, de natureza civil, regularmente constituídas, e com sede ou foro neste Município;

VII - prédios destinados a sedes das entidades sindicais

Artigo 100 - As isenções do artigo 99 serão solicitadas em requerimento, instruído com a prova dos requisitos necessários para a obtenção do benefício.

Parágrafo Único - Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento de imunidade, as disposições sobre isenção.

Artigo 101 - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se expressamente àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Artigo 102 - Os requerimentos de isenção devem ser apresentados até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no respectivo ano.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO PRIMEIRA

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 103 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência da União ou do Estado, e constante da Lista de Serviços anexa ou de alterações introduzidas pela legislação federal.

Parágrafo Único - Os serviços incluídos na Lista de Serviços ficam sujeitos apenas ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, obedecidas as suas ressalvas, ainda que na sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

(25)

Artigo 104 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza não incide sobre os serviços prestados por empregados, em razão de relação de emprego, por trabalhadores avulsos e por diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades.

Artigo 105 - Contribuinte do imposto sobre serviços de qualquer natureza é o prestador de qualquer dos serviços constantes da Lista de Serviços anexa, ou outra que venha a ser definida em lei federal.

Parágrafo Único - Cada estabelecimento do mesmo titular, destinado à prestação de serviço, é considerado autônomo para efeito de cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias.

SEÇÃO SEGUNDA

DAS ISENÇÕES

Artigo 106 - São isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I - a execução, por administração, empreitada e sub-empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estado, Distrito Federal, e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos;

II - os jogos de futebol, profissional ou amador;

III - os bailes e espetáculos de qualquer natureza, promovidos por entidades assistenciais, estudantis, culturais e sindicais;

IV - os serviços prestados individualmente, sem empregados ou ajudantes, por pessoas maiores de 60 (sessenta) anos de idade, com pequeno rendimento.

§ 1º - Os serviços de engenharia consultiva, a que alude o inciso I deste artigo, são os seguintes:

I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

II - elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

§ 2º - As isenções previstas neste artigo serão concedidas a requerimento dos interessados, anualmente, durante o primeiro trimestre do exercício, ou quando da realização dos serviços.

SEÇÃO TERCEIRA

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Artigo 107 - A base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza é o preço do serviço, ressal-

vados os casos especificados nos itens: 1 - 2 - 3 - 5 - 6 - 9 - 11 - 12 - 17 - 31 - 32 - 58 e 59 da Lista de Serviços inclusa, cuja alíquota terá por base o maior Valor de Referência (VR), fixado pela legislação federal.

Artigo 108 - Quando os serviços a que se refere os itens: 1 - 2 - 3 - 5 - 6 - 11 - 12 e 17 da Lista de Serviços inclusa, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma deste Código, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º - Consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 2º - Quando não atendidos os requisitos fixados neste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço, mediante a aplicação da alíquota correspondente da Lista de Serviços inclusa.

Artigo 109 - Na prestação de serviços a que se referem os itens: 19 e 20 da Lista de Serviços inclusa, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Artigo 110 - O Fisco Municipal poderá instituir o sistema de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza por estimativa das operações tributáveis, com base em elementos que o contribuinte fornecer através de declarações cadastrais e de receita e despesa, e outros elementos informativos.

§ 1º - O montante do imposto a recolher, assim estimado, será dividido para pagamento em parcelas mensais iguais e em número correspondente ao dos meses do período em relação ao qual o imposto tiver sido estimado.

§ 2º - Findo o período para o qual se fez a estimativa ou deixando o sistema de ser aplicado, será apurado o valor real das operações e do imposto efetivamente devido pelo estabelecimento, no período considerado, com base em dados fornecidos através de declarações cadastrais e de despesa e receita e em outros elementos informativos.

§ 3º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela :

I - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do período considerado e, independentemente de qualquer iniciativa fiscal, - quando favorável ao Fisco;

II - restituída ou compensada, dentro de 90 (noventa) dias, contados da data da apresentação das declarações a que se refere o parágrafo anterior, quando favorável

(27)

ao contribuinte, mediante solicitação do mesmo.

Artigo 111 - A adoção do sistema de estimativa rege-se-á por regulamentação própria a ser baixada pelo Executivo.

Artigo 112 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fê, pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta estimada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II - folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

SEÇÃO QUARTA

DA INSCRIÇÃO

Artigo 113 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará à repartição a competente ficha cadastral.

Parágrafo Único - Em se tratando de contribuinte sem localização ou estabelecimento fixo, a inscrição será feita pelo seu domicílio.

Artigo 114 - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita antes da respectiva abertura do estabelecimento ou início das atividades.

Parágrafo Único - Aos contribuintes que, até a data da promulgação deste Código, não renovaram as suas inscrições, nos termos da legislação anterior, serão aplicadas as penalidades das leis em vigor, prevalecendo essa inscrição "ex-officio", para todos os efeitos de tributação e recolhimento do imposto devido.

Artigo 115 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorreram, as alterações que se verificarem na ficha de inscrição, inclusive fechamento do estabelecimento ou cessação de atividades.

§ 1º - No caso de venda ou transferência de estabelecimento, só será recebida a inscrição do sucessor, após legalizada a baixa da inscrição do antecessor, ficando o sucessor, após decorrido os 30 (trinta) dias, sujeito às

penalidades da lei, se não for providenciada, nesse prazo, a legalização das inscrições.

§ 2º - O pedido de alteração no Cadastro só será recebido e processado, após as verificações necessárias e estar o contribuinte em dia com os débitos fiscais.

SEÇÃO QUINTA

DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Artigo 116 - O imposto será calculado e recolhido pelo próprio contribuinte, mediante o preenchimento de guias próprias, conforme modelo a ser fixado em regulamento, as quais deverão especificar o valor das operações tributáveis e o valor do imposto a ser recolhido além de outros dados.

Parágrafo Único - Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa não deverão mencionar o valor das operações, sendo o valor do imposto aquele já fixado pelo Município.

Artigo 117 - O imposto é de apuração mensal e será recolhido dentro do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Único - Os contribuintes enquadrados na estimativa, recolherão as parcelas mensais, de acordo com os vencimentos determinados pelo Município, sempre a partir do segundo mês de exercício ou do segundo mês da notificação de lançamento ou do enquadramento, quando esses eventos ocorrerem após o primeiro dia do exercício.

Artigo 118 - Os contribuintes que recolham o imposto com base no Valor de Referência (VR), deverão recolher o total do exercício de uma só vez.

Parágrafo Único - Não será objeto de devolução o imposto recolhido antecipadamente, se o contribuinte encerrar as suas atividades antes do final do exercício.

Artigo 119 - As pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto serão lançadas a partir do mês em que iniciarem as atividades, inclusive.

Artigo 120 - É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar ou tra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

SEÇÃO SEXTA

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 121 - Considera-se local da prestação de serviço:

(29)

I - o estabelecimento do prestador ou, na falta de estabelecimento, o seu domicílio fiscal;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a operação.

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes, para a sua caracterização, as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º - A existência de estabelecimento - prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos :

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos.

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, - contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 3º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora de estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 4º - São, também considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Artigo 122 - O regulamento a ser baixado pelo Executivo, determinará a forma de escrituração ou sistema de registros, os modelos de livros a serem usados, bem como modelo próprio de nota fiscal de serviço, contendo dados necessários.

Artigo 123 - No caso de construção civil, ficam os proprietários de prédios ou empreitadas de serviços, em construção ou reforma, obrigados a fornecer à repartição competente da Prefeitura, no término da obra, ou de cada serviço, relação contendo o nome do empreiteiro ou empreiteiros de cada serviço executado, endereço do profissional ou empresa responsável pelo serviço; serviço executado; valor pago pelo serviço, inclusive do material, se fornecido pelo empreiteiro ou sub-empreiteiro; número da inscrição municipal destes, número de pessoas que trabalharam no serviço e outros dados que a repartição julgar necessários.

§ 1º - Inclui-se neste artigo, para efeitos legais, as prestações de serviços de : estrutura, pintura, encanamento, eletricidade, limpeza, raspção de tacos, desinfecção e outros executados na obra.

§ 2º - Quando o prestador dos serviços não possuir inscrição municipal, o proprietário do prédio ou empreitador do serviço descontará na fonte, sobre o total da empreitada ou sub-empreitada, do prestador dos serviços, o valor do imposto, recolhendo-o, dentro de 10 (dez) dias do término da obra, aos cofres municipais.

§ 3º - Pelo não cumprimento do disposto neste artigo, responderá solidariamente o proprietário do prédio e seu imóvel.

§ 4º - O fornecimento do competente HABITE-SE fica condicionado ao cumprimento integral deste artigo.

CAPÍTULO IV

DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO PRIMEIRA

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 124 - As taxas de licença têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, ao sossego público ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos, a serem exercidos ou praticados no território do Município e que, nos termos deste Código, dependam de prévio licenciamento da Prefeitura.

§ 3º - Ficam excluídos do poder de polícia administrativa municipal as atividades ou atos exercidos ou praticados em seu território que, legalmente, estejam subordinados à competência fiscalizadora estadual ou federal.

Artigo 125 - As taxas de licença são devidas para :

I - fiscalização de localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros estabelecimentos destinados, por pessoas físicas ou jurídicas, ao exercício de profissões e atividades;

II - execução de obras particulares;

III - publicidade; e

IV - abate de gado no Matadouro Municipal.

(31)

Artigo 126 - O contribuinte das Taxas de Licença é a pessoa jurídica ou a pessoa física interessada no exercício de atividades ou prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo anterior.

Artigo 127 - As taxas de licença serão calculadas de acordo com as Tabelas II - III - IV e V, anexas a este Código, com a aplicação das respectivas alíquotas nelas fixadas.

Artigo 128 - Ao requerer a licença o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Artigo 129 - As Taxas de Licença poderão ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas dos aviso-recibos constarão os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo Único - Nos casos de exercício de qualquer atividade ou prática de qualquer ato sujeito ao poder de polícia do Município e dependente de prévia licença, sem autorização da Prefeitura e sem pagamento da respectiva Taxa de Licença, o lançamento será feito de ofício, sem prejuízo das cominações estabelecidas nos Capítulos II e V do Título II, deste Código.

Artigo 130 - As Taxas de Licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial, preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

Artigo 131 - Aplicam-se às Taxas de Licença, quando cabíveis, as disposições deste Código relativas às penalidades, responsabilidade tributária, suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário e às reclamações e recursos.

SEÇÃO SEGUNDA

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 132 - A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança e sossego público, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

Parágrafo Único - Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização, as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidade, associação ou sociedade civil, desportiva, religiosa ou decorrente de profissão, arte ou ofício.

Artigo 133 - A incidência e o pagamento da Taxa independem :

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União ou Estado;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade;

IV - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

V - da finalidade ou resultado econômico da atividade;

VI - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias;

Artigo 134 - Para efeito de incidência da Taxa consideram-se estabelecimentos distintos :

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

Artigo 135 - A Taxa será calculada em função da natureza da atividade, do número de empregados ou de outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela II, anexa ao presente Código.

§ 1º - Não havendo na Tabela especificação precisa da atividade, a Taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 2º - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na Tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

§ 3º - A Taxa será devida pelo período inteiro, prevista na Tabela II, anexa a este Código.

§ 4º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior, os casos de lançamento anual, nos quais a Taxa será devida pela metade se, relativamente ao exercício ou estabelecimento considerado, a atividade iniciar-se no segundo semestre.

Artigo 136 - Considera-se ambulante a atividade que é exercida sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Artigo 137 - Considera-se temporária ou eventual a atividade exercida em determinados períodos descontínuos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

Artigo 138 - A modificação das características do estabelecimento ou a mudança da atividade nele exercida, obrigará o contribuinte a requerer nova licença e a pagar a Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento.

(33)

Artigo 139 - São isentos da Taxa :

I - os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala mínima;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes; e

IV - os órgãos da Administração Direta da União e do Estado, bem como as respectivas autarquias e fundações.

SEÇÃO TERCEIRA

DA TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Artigo 140 - A construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas ou edículas, assim como o desmembramento e loteamento de terrenos, e quaisquer outras obras em imóveis, são sujeitas à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Execução de Obras Particulares.

Artigo 141 - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos de obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Artigo 142 - A licença terá período de validade, fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Artigo 143 - A Taxa de Execução de Obras Particulares é devida de acordo com a Tabela III, anexa a este Código, e será lançada e arrecadada de conformidade com o seu art. 130.

Artigo 144 - São isentas da Taxa de Execução de Obras Particulares :

I - as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias e fundações;

II - a construção de muros, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a limpeza ou pintura externa ou interna de edifícios, casas, muros ou grades;

IV - a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água; e

V - a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas.

SEÇÃO QUARTA

DA TAXA DE PUBLICIDADE

Artigo 145 - A exploração ou utilização de meios de publicidade em vias ou logradouros públicos, ou em

locais acessíveis ao público, com ou sem cobrança de ingressos, é sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Publicidade.

§ 1º - A Taxa de Publicidade é devida pelo contribuinte que tenha interesse na publicidade própria ou de terceiros.

§ 2º - Os termos - publicidade, anúncio, propaganda e divulgação - são equivalente, para efeitos de incidência da Taxa de Publicidade.

Artigo 146 - O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio e da forma de publicidade que serão utilizados, sua localização e demais características essenciais.

Parágrafo Único - Se o local em que será afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deverá juntar ao pedido a autorização do proprietário.

Artigo 147 - A Taxa de Publicidade será arrecadada nos seguintes prazos de recolhimento :

I - as iniciais, no ato da concessão da licença;

II - as posteriores :

- a)- quando anuais, até o último dia útil de janeiro de cada exercício;
- b)- quando mensais, até o dia 10 (dez) de cada mês;
- c)- quando diárias, no ato do pedido.

Artigo 148 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da Taxa de Publicidade e cassação da licença.

Artigo 149 - São isentas da Taxa de Publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário :

I - tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;

II - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;

III - placas de identificação de profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado;

IV - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas.

Artigo 150 - A Taxa de Publicidade é devida de conformidade com a Tabela IV, anexa a este Código, com os períodos nela indicados, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do seu artigo 129.

Prefeitura Municipal de Bradópolis
Estado de São Paulo

244

(35)

SEÇÃO QUINTA

DA TAXA DE ABATE DE GADO NO MATADOURO MUNICIPAL

Artigo 151 - O abate de gado, destinado ao consumo público, quando realizado no Matadouro Municipal, somente será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária, feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Artigo 152 - Concedida a licença, de que trata o artigo anterior, o abate fica sujeito ao pagamento da Taxa respectiva, cobrada de acordo com a Tabela V, anexa a este Código.

Artigo 153 - Fica, igualmente, sujeito ao pagamento da Taxa o abate realizado fora do Matadouro Municipal, cuja carne se destinar ao consumo local.

Artigo 154 - A realização de abate de gado fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa devida, ficará sujeita às penalidades constantes das posturas municipais e deste Código.

CAPÍTULO V

DAS TAXAS DECORRENTES DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO PRIMEIRA

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 155 - As Taxas de Serviços Públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, concernentes à obtenção de documentos junto às repartições municipais, serviços de cemitério, numeração, alinhamento e nivelamento de terrenos e prédios, limpeza e iluminação públicas e conservação de vias e logradouros públicos.

Artigo 156 - As Taxas de Serviços Públicos poderão ser lançadas isolada ou conjuntamente com outros tributos, mas, dos aviso-recibos, constarão os elementos distintivos de cada uma delas e os respectivos valores.

Parágrafo Único - A falta de pagamento de qualquer das Taxas de Serviços Públicos nos prazos regulamentares, implicará nas cominações previstas nos Capítulos II e V, do Título II, deste Código.

Artigo 157 - Aplicam-se às Taxas de Serviços Públicos, quando cabíveis, as disposições deste Código, relativamente às penalidades, responsabilidade tributária, suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário e reclamações e recursos.

SEÇÃO SEGUNDA

DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

(36)

Artigo 158 - A Taxa de Expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos, certidões e contratos.

Artigo 159 - A Taxa de Serviços Diversos será devida pela prestação de serviços inerentes a:

- I - cemitério;
- II - numeração, nivelamento e alinhamento - de terrenos e prédios.

Artigo 160 - As taxas de que trata esta seção serão devidas pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal e será cobrada com base de cálculo nas Tabelas VI e VII, anexas a este Código.

Artigo 161 - A cobrança das taxas será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, desentranhado ou devolvido.

Artigo 162 - Ficam isentos da Taxa de Expediente os pedidos relativos a servidores municipais e aos serviços de alistamento militar e eleitorais.

SEÇÃO TERCEIRA

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Artigo 163 - A Taxa de Serviços Urbanos é devida pela prestação, efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços municipais de limpeza de vias e logradouros públicos, iluminação pública e conservação de vias pavimentadas e logradouros públicos.

Artigo 164 - A Taxa de que trata o artigo anterior incidirá sobre cada uma das unidades autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Artigo 165 - O contribuinte da Taxa de Serviços Urbanos é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis situados em locais em que a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, quaisquer dos serviços aos quais se refere o artigo 163, deste Código.

Artigo 166 - A base de cálculo da Taxa de Serviços Urbanos é o metro de testada do imóvel servido, multiplicado pelo número de serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte.

Artigo 167 - A alíquota da Taxa de Serviços Urbanos será calculada com base no Valor de Referência-VR, assim distribuída:

- I - 0,5% (meio por cento) para a limpeza pública;
- II - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para a iluminação pública; e

(37)

III - 0,5% (meio por cento) para a conservação de vias e logradouros públicos.

Artigo 168 -Aproveitam ao lançamento da Taxa de Serviços Urbanos, os lançamentos dos impostos imobiliários e seus elementos de apuração.

CAPITULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO PRIMEIRA

DO FATO GERADOR E DA INCIDENCIA

Artigo 169 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o benefício decorrente da realização de obras públicas, promovidas pela Administração Municipal.

Artigo 170 - A Contribuição de Melhoria incidirá sobre os imóveis, urbanos e rurais, localizados no território do Município, desde que presente o respectivo fato gerador para sua exigência.

Artigo 171 - A exigência deste tributo terá, como limite, o total da despesa realizada.

Parágrafo Único - Para efeito de cobrança da Contribuição de Melhoria, não se levará em conta a valorização imobiliária decorrente da obra pública, e nem se terá o limite individual correspondente ao acréscimo de valor que, da obra, possa resultar para os imóveis.

Artigo 172 - Será devida a Contribuição de Melhoria quando os imóveis tiverem sido beneficiados em virtude de quaisquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral e instalações de comodidades públicas;

V - proteção contra inundações, erosão, de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem; e

VII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Artigo 173 - A Contribuição de Melhoria a ser exigida pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas, será cobrada dos imóveis integrantes da zona por elas beneficiadas.

§ 1º - A apuração, dependendo da natureza das obras, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na zona de benefício, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§ 2º - A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo total das obras entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de benefício.

Artigo 174 - No custo das obras públicas serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária.

Parágrafo Único - Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas zonas de benefício.

SEÇÃO SEGUNDA

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 175 - Considera-se sujeito passivo da obrigação tributária o proprietário do imóvel beneficiado, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores.

§ 1º - Em caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

§ 2º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, a juízo da Administração, cabendo, aquele que for lançado, a faculdade prevista no § 4º do art. 8º, do Decreto-Lei Federal - n. 195, de 1967.

SEÇÃO TERCEIRA

DA FIXAÇÃO DA ZONA DE BENEFÍCIOS

Artigo 176 - A fixação da zona de benefício das obras públicas obedecerá aos seguintes critérios:

I - a apuração dependerá da natureza da obra, levando-se em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente;

II - a determinação do tributo far-se-á mediante o rateio proporcionalmente ao custo total das obras,

(39)

entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de benefício;

III - para cada obra pública, seja urbana ou rural:

a)- será fixada uma alíquota, mediante a divisão do montante a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria, pelo total das áreas das zonas beneficiadas pela obra;

b)- serão fixados os coeficientes de participação dos imóveis beneficiados, coeficientes esses correspondentes a área de aproximação da mesma, de forma a estabelecer faixas de imóveis limítrofes à obra e por adjacência, em segunda, terceira e quarta linhas sucessivamente;

IV - a zona de benefício da obra terá por limite a absorção total do valor destinado ao ressarcimento do custo da mesma, mediante a aplicação dos respectivos coeficientes de participação dos imóveis;

V - o montante a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria será rateado pelos grupos de imóveis que compõem os coeficientes de participação.

SEÇÃO QUARTA

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Artigo 177 - Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração fará publicar edital, contendo, entre outros, os seguintes elementos :

I - delimitação das áreas direta e indireta mente beneficiadas e a relação dos imóveis nela compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total do custo das obras;

IV - determinação do plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Artigo 178 - Executada a obra, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Artigo 179 - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel beneficiado, notificando o proprietário diretamente ou por edital, do :

I - valor da Contribuição de Melhoria;

II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;

III - prazo para impugnação; e

IV - local do pagamento.

Parágrafo Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao Prefeito Municipal, contra :

I - erro na localização e dimensões do imóvel;

II - cálculo dos índices atribuídos;

III - valor da Contribuição de Melhoria; e

IV - número de prestações.

Artigo 180 - Os requerimentos de impugnação ou reclamação como também quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a Administração de praticar atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Artigo 181 - A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela anual não exceda a 50% (cinquenta por cento) do valor venal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança.

Artigo 182 - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos referentes ao memorial descritivo do projeto, orçamento do custo da obra, determinação da parcela do custo a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria e determinação do fator de absorção do benefício para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida ao Prefeito Municipal, através de petição, que servirá para o início do processo administrativo.

Artigo 183 - O Prefeito Municipal, através de decreto, fixará, em relação a cada obra, os prazos de pagamento, a forma de arrecadação e outros requisitos necessários à cobrança do tributo, inclusive os descontos para pagamento à vista, ou em prazos menores do que o lançado, respeitado o disposto no art. 181 deste Código e os seguintes critérios :

I - a Contribuição de Melhoria será paga de uma só vez, quando a parcela individual for inferior ao maior Valor de Referência (VR), fixado pelo Governo Federal;

II - quando superior a esse valor, em prestações mensais, semestrais ou anuais, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, independentemente da correção monetária a que alude o art. 174 deste Código;

III - o prazo para recolhimento parcelado da Contribuição de Melhoria não poderá ser inferior a 01 (um) ano, nem superior a 05 (cinco) anos.

(41)

SEÇÃO QUINTA

DOS PROGRAMAS DE EXECUÇÃO DE OBRAS

Artigo 184 - As obras e melhoramentos que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadram-se em 02 (dois) programas de realização, a saber:

I - ORDINÁRIO - quando referente a obras preferenciais e de acordo com a escala de prioridades estabelecidas pela Administração Municipal;

II - EXTRAORDINÁRIO - quando referente a obras de menor interesse geral, mas que tenham sido solicitadas, pelo menos, por 2/3 (dois terços) dos proprietários interessados, situados na área de benefício das mesmas.

Artigo 185 - As obras a que alude o inciso II do artigo anterior, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita, pelos interessados, a caução pré-fixada pela Administração Municipal.

§ 1º - A importância da caução não poderá exceder a 2/3 (dois terços) do orçamento previsto para a obra.

§ 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuintes, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

Artigo 186 - Completadas as diligências de que tratam os artigos 184 e 185 deste Código, expedir-se-á Edital, convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento e as cauções arbitradas.

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no Edital de que trata este artigo.

§ 3º - Assim que as despesas das obras atingirem quantia que coincida com a soma das cauções prestadas, proceder-se-á à transferência destas para a receita respectiva, anotando-se, no lançamento individual de cada contribuinte, o valor correspondente.

§ 4º - As importâncias caucionadas, enquanto permanecerem depositadas nos cofres públicos, serão aplicadas em contas com correção monetária.

§ 5º - O saldo restante da contribuição individual, além do valor da caução, será pago de acordo com o regime aplicado para as demais obras, realizadas em caráter ordinário.

§ 6º - Com exceção da caução, exigida pa

ra obras em programas extraordinários, aplicam-se para o referido sistema todas as normas aplicáveis para as obras sob regime ordinário.

Artigo 187 - Aplicam-se à Contribuição de Melhoria as disposições deste Código referentes às penalidades em caso de atraso no pagamento das prestações fixadas no lançamento.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 188 - Salvo disposição legal em contrário, todos os prazos fixados nesta lei, contam-se por dias corridos, excluído o do início e incluído o do vencimento; mas, se o término coincidir com dia considerado não útil para a Fazenda Municipal, será o vencimento prorrogado para o primeiro dia útil que se seguir.

Artigo 189 - O exercício para os efeitos - deste Código corresponde ao ano civil.

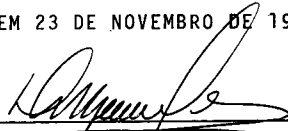
Artigo 190 - Ficam aprovadas as Tabelas de nºs I a VII, anexas ao presente Código, do qual passam a fazer parte integrante para os efeitos nele previstos.

Artigo 191 - Para efeito de cobrança de tributos, entender-se-á como Valor de Referência (VR), o valor vigente em 31 de dezembro do exercício anterior ao da incidência tributária.

Artigo 192 - O Executivo expedirá os decretos, regulamentando a aplicação deste Código e disciplinando as incidências tributárias, nos casos em que necessários à sua fiel execução.

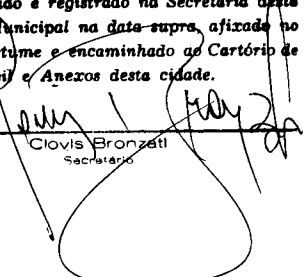
Artigo 193 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS
EM 23 DE NOVEMBRO DE 1984.



Dr. Agenor Pavan
=Prefeito Municipal=

Publicado e registrado na Secretaria desta Prefeitura Municipal na data supra, afixado no lugar de costume e encaminhado ao Cartório de Registro Civil e Anexos desta cidade.



Clovis Bronzetti
Secretário

(43)

TABELA N. I

LISTA DE SERVIÇOS

(arts. 103 - 107 e 108 da Lei n. 649 ,
de 23 de Novembro de 1984 .)

LISTA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS	ALÍQUOTAS	
	Fixa	Variável
1. Médicos, dentistas e veterinários	100%	
2. Enfermeiros, protéticos (protese dentária), obstretas, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos e congêneres	50%	
3. Laboratórios de análises de radiografia ou radioscopia, de eletricidade médica e congêneres		2%
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica e congêneres		1%
5. Advogados e provisionados	50%	
6. Agentes de propriedade industrial	50%	
7. Agentes de propriedade artística e literária	50%	
8. Peritos e avaliadores	50%	
9. Tradutores e intérpretes	50%	
10. Despachantes	100%	
11. Economistas	50%	
12. Contadores, auditores, guardalivros e técnicos de contabilidade.	50%	
13. Organização, programação, planejamento, assessoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramos de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviços		5%
14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente		3%
15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras) ..		4%

LISTAS DE PRESTADORES DE SERVIÇOS	A L I Q U O T A S	
	Fixa	Variável
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados		5%
17. Engenheiros, arquitetos e urbanistas	100%	
18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos	50%	
19. Execução, por administração, em preitada ou sub-empregitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços que estão sujeitos ao ICM) ..		2%
20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços que estão sujeitos ao ICM)		2%
21. Limpeza de imóveis		2%
22. Raspagem e lustração de assoalhos		2%
23. Desinfecção e higienização		2%
24. Lustrações de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado) ..		2%
25. Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza	40%	
26. Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres	40%	
27. Transporte e comunicações de natureza estritamente municipal ..		2%
28. Diversões Públicas :		
a) - Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, <u>taxi-dancings</u> e congêneres...		10%

(45)

LISTA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS	A L I Q U O T A S	
	Fixa	Variável
b)-Exposições, com cobrança de ingressos		10%
c)-Bilhares, boliches e outros jogos permitidos		10%
d)-Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres		10%
e)- Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão		5%
f)-Execução de música individualmente ou por conjuntos		5%
g)-Fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo		10%
29.Organização de festas, buffet(exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que estão sujeitos ao ICM)		2%
30.Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo		2%
31.Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59	50%	
32.Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59	50%	
33.Análises técnicas		2%
34.Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres		2%
35.Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio		2%
36.Armazens gerais, armazens frigoríficos e silo, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos		2%

LISTAS DE PRESTADORES DE SERVIÇOS	ALÍQUOTAS	
	Fixa	Variável
37. Depósitos de qualquer natureza - (exceto depósitos feitos em ban- cos ou outras instituições fi- nanceiras)		2%
38. Guarda e estacionamento de veícu- los		4%
39. Hospedagem em hotéis, pensões e congenêres (inclusive o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalida- de)		3%
40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipa- mentos, (quando a revisão implicar em consertos ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41)		2%
41. Conserto e restauração de quais- quer objetos (exclusive, em qual- quer caso, o fornecimento de pe- ças e partes de máquinas e apare- lhos, cujo valor fica sujeito ao ICM)		2%
42. Recondicionamento de motores (ex- clusive o valor das peças forne- cidas pelo prestador de serviços, que está sujeito ao ICM)		2%
43. Pinturas (exceto os serviços re- lacionados com imóveis) de obje- tos não destinados à comerciali- zação ou industrialização)		2%
44. Ensino de qualquer grau ou natu- reza		2%
45. Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quan- do o material, salvo o aviamento, seja fornecido pelo usuário	50%	
46. Tinturaria e lavanderia		2%
47. Beneficiamento, lavagem, secamen- to, tingimento, galvanoplastia, a condicionamento e operações simi- lares de objetos não destinados à comercialização ou industriali- zação		2%
48. Instalação e montagem de apare- lhos, máquinas e equipamentos, - prestados ao usuário final do serviços exclusivamente com mate- rial por ele fornecido (excetua-		

(47)

LISTA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS	ALÍQUOTAS	
	Fixa	Variável
se a prestação do serviço ao poder público, às autarquias, às empresas concessionárias de produção de energia elétrica)		2%
49. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço		2%
50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonoras		2%
51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior		2%
52. Locação de bens móveis		2%
53. Composição gráfica, clicheria, - zincografia, litografia e fotolitografia		2%
54. Guarda, tratamento e adestramento de animais		2%
55. Florestamento e reflorestamento.		2%
56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução que fica sujeito ao ICM)		2%
57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos		2%
58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros.	50%	
59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar) ..	50%	
60. Encadernação de livros e revistas		2%
61. Aerofogrametria		2%
62. Cobranças, inclusive de direitos autorais		2%
63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeo-tapes"		2%
64. Distribuição e venda de bilhetes		

LISTAS DE PRESTADORES DE SERVIÇOS	A L I Q U O T A S	
	Fixa	Variável
de loteria.		2%
65. Empresas funerárias		4%
66. Taxidermistas	50%	
67. Profissionais de Relações Públicas.	50%	

I - A alíquota fixa tem por base o Valor de Referência (VR), fixado por legislação federal, como tal em vigor a 31 de Dezembro do exercício anterior ao da incidência do tributo.

II - A alíquota variável incide sobre o preço do serviço.

T A B E L A II

TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

NATUREZA DA ATIVIDADE	% s/ Valor de Referência		
	dia	mês	ano
1. INDÚSTRIA.....			0,13
2. PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA.....			0,13
3. COMÉRCIO.....			0,30
4. ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, SEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO E SIMILARES.....			500,00
5. HOTEIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES.....			100,00
6. DIVERSÕES PÚBLICAS:			
I - bailes e festas.....			1,00
II - cinemas e teatros.....			10,00
III - bilhares e jogos de mesa - p/ mesa...			10,00
IV - restaurantes dançantes, discotecas, boates e similares.....			100,00
V - tiro ao alvo - por arma.....			100,00
VI - exposições, feiras e quermesses.....			100,00
VII - circos e parques de diversões.....			200,00
VIII - competições esportivas.....			10,00
IX - outros espetáculos não incluídos nos itens anteriores.....			10,00
7. PROFISSIONAIS LIBERAIS, COM OU SEM EMPREGADOS.....			20,00
8. REPRESENTANTES AUTÔNOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, MEDIADORES DE NEGÓCIOS E OUTROS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS.....			20,00
9. ARMAZÉNS GERAIS, FRIGORÍFICOS E SILOS....			180,00
10. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS.....			50,00
11. ESTÚDIOS FOTOGRÁFICOS E DE GRAVAÇÃO.....			50,00
12. CASAS LOTÉRICAS.....			50,00

continuação Tabela II

13. OFICINAS DE CONserto EM GERAL.....			50,00
14. POSTOS DE SERVIÇO PARA VEÍCULOS, DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS E SIMILARES.....			200,00
15. TINTURARIAS E LAVANDERIAS.....			20,00
16. BARBEARIAS, SALÕES DE BELEZA, DUCHAS, MASSAGENS, GINÁSTICA E CONGÊNERES.....			20,00
17. ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.....			20,00
18. LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E DE ELETRICIDADE MÉDICA.....			20,00
19. HOSPITAIS, SANATÓRIOS, AMBULATÓRIOS, CASAS DE SAÚDE E CONGÊNERES.....			1,00
20. AMBULANTES, EVENTUAIS E FEIRANTES, DE QUALQUER PRODUTO.....	10,00	60,00	150,00
21. OUTRAS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, AGROPECUÁRIAS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO INCLuíDAS NESTA TABELA.....	20,00	100,00	150,00

T A B E L A III

TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

NATUREZA DAS OBRAS	% s/ Valor de Referência
1. CONSTRUÇÃO DE:	
a)- edifícios ou casas até dois pavimentos, por metro quadrado de área construídas.....	0,10
b)- edifícios ou casas com mais de dois pavimentos, por metro quadrado de área construída...	0,08
c)- dependências em prédios residenciais, por metro quadrado de área construídas.....	0,10
d)- dependências em quaisquer outros prédios, para qualquer finalidade, por metro quadrado de área construídas.....	0,10
e)- barracões e galpões, por metro quadrado de área construídas.....	0,08
f)- fachadas e muros, por metro linear.....	0,10
g)- marquises, cobertas e tapumes, por metro linear.....	0,08
h)- reconstruções, reformas, reparos e demolições, por metro quadrado.....	0,05
2. DESMEMBRAMENTOS E DESDOBROS:	
a)- com área até 20.000 metros quadrados, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por metro quadrado.....	0,02
b)- com área superior a 20.000 metros quadrados, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por metro quadrado.....	0,02
3. LOTEAMENTOS:	
a)- com área até 10.000 metros quadrados, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por metro quadrado.....	0,02
b)- com área superior a 10.000 metros quadrados, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por metro quadrado.....	0,02
4. QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS:	
a)- por metro linear.....	0,03
b)- por metro quadrado.....	0,05

T A B E L A IVTAXA DE PUBLICIDADE

NATUREZA DA PUBLICIDADE	% s/ Valor de Referência		
	dia	mês	ano
1. Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - qualquer espécie ou quantidade.....	0,1	0,5	2
2. Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - qualquer espécie ou quantidade, por interessado.....	0,1	0,5	2
3. Publicidade:			
a) em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante.....	0,1	0,5	2
b) em cinemas, teatros, circos e similares, qualquer espécie, por anunciante.....	0,1	0,25	0,5
c) em vitrines, stands, vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante.....	0,1	0,25	0,5
4. Publicidade por meio de placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platinhas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes e associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais - por anunciante.....	0,1	0,5	2
5. Publicidade por meio de projeção de filmes, diapositivos ou similares, em vias ou logradouros públicos - qualquer quantidade - por anunciante.....	0,1	0,25	0,5

Prefeitura Municipal de Pradópolis
Estado de São Paulo

253

(53)

T A B E L A V

TAXA DE ABATE DE GADO NO MATADOURO MUNICIPAL

	<u>% s/ Valor Referência</u>
1. Por cabeça de gado bovino ou vacum.....	7,00
2. Por cabeça de animal de outras espécies..	5,00

OBS: Correrá ainda por conta do interessado o transporte do servidor incumbido de fazer a inspeção do animal.-

T A B E L A VITAXA DE EXPEDIENTE

DISCRIMINAÇÃO	% Valor Referência
1. Petições, requerimentos ou outros expedientes - dirigidos aos órgãos municipais.....	2,00
2. Certidões:	
a)- Negativas.....	3,00
b)- Reconhecimentos de isenções ou imunidades...	3,00
c)- De despachos, pareceres, informações e de- mais atos ou fatos administrativos, indepen- dentemente do número de linhas ou laudas (por ano de busca).....	3,00
3. Baixas de qualquer natureza e averbações.....	2,00
4. Autorizações de qualquer natureza.....	3,00
5. Permissões de qualquer tipo.....	3,00
6. Concessões de qualquer forma.....	3,00

T A B E L A VII

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

DISCRIMINAÇÃO	% s/ Valor Referência
1. CEMITÉRIO:	
a)- Inumações em sepultura rasa ou carneiro..	2,00
b)- Perpetuidade	
b.1 - de sepultura e carneiro (p/ metro quadrado).....	50,00
b.2 - de jazigo (p/ metro quadrado).....	80,00
c)- Exumações	
c.1 - antes de vencido o prazo regular- mentar.....	10,00
c.2 - após vendido o prazo regulamentar..	5,00
d)- Diversos:	
d.1 - abertura de sepultura, carneiro, _ jazigo para nova inumação.....	4,00
d.2 - retirada de ossada do cemitério....	4,00
d.3 - entrada de ossada no cemitério....	4,00
d.4 - permissão para construções, inscri- ções e execução de embelezamento...	2,00
d.5 - emplacamento.....	2,00
2. NUMERAÇÃO, NIVELAMENTO E ALINHAMENTO DE PRÉ- DIOS:	
a)- Por emplacamento de numeração.....	2,00
b)- Nivelamento, por metro linear.....	1,00
c)- Alinhamento, por metro linear.....	1,00
OBS: Além da taxa será cobrado o preço da placa fornecida para o emplacamento.-	